



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000684/2009-26
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.126 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora (Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bagé/RS) se pronuncie sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal. Após cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Andre Luis Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

A Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito foi autuada por declarar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem relacionar todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, competências 09/2004 a 12/2006, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração - RFI, fl. 06, e planilhas de fls. 10 a 109.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

A multa foi aplicada de acordo com o disposto no artigo 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN, como informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa - RFAM, fl. 07, e demonstrado nas planilhas de fls. 08 e 09.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 30/09/2009, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/09/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, em 21/10/2011, argumentando em síntese:

Preliminarmente:

- a suspensão da exigibilidade dos valores lançados até o julgamento definitivo do recurso voluntário;

No Mérito:

- a nulidade de todo processo administrativo vez que todas as obrigações acessórias foram entregues no período de suas competências;

- requer que os autos retornem ao juízo "a quo" para realização de perícia técnica nas guias GFIP;

- Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A autuação fiscal se deu em razão do contribuinte ter declarado GFIP sem relacionar todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, competências 09/2004 a 12/2006, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, e planilhas de fls. 10 a 109.

O recorrente requer que os autos retornem para realização de perícia técnica nas guias GFIP.

Foram apresentados diversos documentos no processo nº 11041.000683/2009-81 (Debcad 37.248.196-5), cujo lançamento fiscal se refere a contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais. Os autos foram encaminhados à diligência fiscal para análise.

Destarte, considerando que o auto de infração de obrigação acessória em epígrafe trata das mesmas rubricas (contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais), é prudente que o mesmo, também, seja encaminhado para diligência fiscal, em razão de possíveis alterações dos valores lançados.

Não consta dos autos contrarrazões apresentadas pela autoridade fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora (Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bagé/RS) se pronuncie sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal. Após cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima